



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000193374**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029783-56.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelada MARIA HELENA GARCIA DA SILVA, é apelado/apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 9 de março de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1029783-56.2025.8.26.0224

Apelante/Apelado(a): Maria Helena Garcia da Silva

Apelado(a)/Apelante: Banco Mercantil do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Porto Mendes

**Voto nº 4.590/mjp**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, para reconhecer a nulidade de contrato de empréstimo consignado celebrado em nome da autora, determinar o cancelamento dos descontos em seu benefício previdenciário, condenar o banco à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. A autora pleiteia a majoração da indenização e a restituição em dobro; o réu sustenta a regularidade da contratação e requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve válida contratação do empréstimo consignado impugnado; (ii) estabelecer se estão configurados os danos morais e se é cabível a majoração ou redução do *quantum* indenizatório; (iii) determinar se a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (iv) fixar o termo inicial e os índices aplicáveis aos juros moratórios e à correção monetária.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O banco não comprova a efetiva contratação do empréstimo, pois não apresenta instrumento contratual assinado, física ou digitalmente, nem elementos técnicos mínimos (*hash*, IP, geolocalização, biometria ou identificação do dispositivo) capazes de demonstrar a

anuência inequívoca da autora.

4. A mera alegação de contratação via *Internet Banking*, desacompanhada de mecanismos idôneos de verificação de segurança, revela falha na prestação do serviço, sobretudo diante da inexistência de histórico de transações eletrônicas anteriores no perfil da consumidora.

5. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes relacionadas a operações inseridas no âmbito de sua atividade, nos termos da teoria do risco do empreendimento e do dever de segurança.

6. A vinculação do nome da autora a contrato não celebrado, os descontos indevidos com grave comprometimento de sua renda e, ainda, a comprovação de que os valores disponibilizados não foram utilizados para mitigar os descontos havidos são elementos que, somados, ultrapassam o mero aborrecimento e caracterizam ofensa real aos direitos da personalidade.

7. O valor fixado a título de dano moral (R\$ 5.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando majoração nem redução.

8. Declarada a inexigibilidade do débito e evidenciada cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, impõe-se a restituição em dobro das parcelas descontadas, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e do Tema 929 do STJ, considerando que os descontos ocorreram após a modulação dos efeitos.

9. A restituição limita-se às parcelas efetivamente debitadas na conta bancária da autora, não abrangendo valores transferidos via PIX a terceiros, nem comportando compensação, pois tais quantias não permaneceram em poder da autora.

10. Consectários legais. Dano material. Responsabilidade extracontratual. Correção, de ofício, do termo inicial dos juros moratórios fluem a partir da data do evento danoso. A taxa SELIC deve ser aplicada como índice único, vedada a cumulação com outros índices em relação ao dano material.

11. Consectários legais. Dano moral. Os juros moratórios que fluem a partir da data do evento danoso e incidem segundo a SELIC, subtraído o IPCA (art. 406, § 1º, do CC), desde o prejuízo até a data do arbitramento, seguindo-se, a partir de então, pela SELIC em seu valor cheio.

#### IV. DISPOSITIVO

12. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas.

*Dispositivos relevantes citados:* Regimento Interno do TJSP, art. 252; CPC, art. 85, § 11; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Temas 1306 e 1368, REsp nº 2.052.228/DF, EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929), EAREsp 600.663/RS, Súmula 54, REsp nº 1.479.864/SP e AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ; TJSP, Apelação Cível nº

1010480- 90.2024.8.26.0127.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a nulidade do contrato celebrado em nome da autora (contrato do empréstimo nº 950001298107). Determino, como consequência o cancelamento dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, tornando definitiva a tutela de urgência concedida; b) condenar o réu à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, além dos valores de R\$2.500,00 e R\$600,00 (fls. 51), o que será feito de forma simples, devidamente corrigidos a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora, computados da citação; c) condenar o réu ao pagamento da indenização pelos danos morais que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor será corrigido a partir da sentença e acrescido de juros de mora, contados da citação.

A correção monetária será calculada conforme da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que deve incluir, a partir da respectiva vigência, o critério traçado pela Lei 14.905/2024 (IPCA - IBGE). Os juros moratórios serão de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024 (data em que entrou em vigor a Lei 14.905/2024), serão calculados conforme a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (Lei 14.905/2024).

Em razão da sucumbência preponderante do réu e por ter dado causa ao ajuizamento da ação, será o responsável pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Recorre a parte autora (fls. 316/322). Em síntese, alegou que o dano moral, no caso, caracteriza-se *in re ipsa* e que, portanto, o valor da indenização deve atender às suas finalidades; e que o desconto indevido em benefício previdenciário configura má-fé. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que o valor da indenização fixada a título de dano moral seja majorado para R\$ 15.000,00 e que seja determinada a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 360/370).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 54).

Recorre, igualmente, o banco réu. Em resumo, afirmou que a autora contratou os empréstimos impugnados por meio de *Internet Banking*, em aparelho previamente habilitado e com a digitação de *login* e senha pessoal; que, por se tratar de *Internet Banking*, não existe contrato físico com assinatura e a anuência da autora se deu eletronicamente; que não há qualquer vício nos negócios jurídicos celebrados, sendo que a autora recebeu as quantias relativas aos empréstimos; que a contratação do empréstimo e as transferências via PIX, se oriundas de qualquer fraude, só puderam ser efetivadas por negligência da autora no que toca ao dever de guarda de seus dados bancários; que o apelante em nenhum momento participa ou contribui de alguma forma para a fraude alegada; que os fatos narrados não caracterizaram lesão aos direitos da personalidade da autora, de modo que é indevida a condenação por danos morais; que não há que se falar em restituição dos valores, porquanto os descontos só foram realizados devido ao negócio jurídico celebrado entre as partes; e que, caso mantida a determinação de devolução dos valores, que seja observada a necessidade de compensação dos valores. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que o pedido inicial seja julgado integralmente improcedente ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da indenização fixada a título de dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 371/383).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 354/356).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por danos material e moral.

Narra a parte autora que é aposentada e que não utiliza aplicativos, internet ou qualquer outro meio digital para movimentações bancárias.

Prosseguiu, contudo, dizendo que *ao acompanhar os extratos de seu benefício, passou a notar reduções injustificadas nos valores recebidos. Em análise detalhada, identificou descontos indevidos decorrentes de*

*supostas contratações que jamais autorizou (fls. 03).*

Após diligências, descobriu que *os descontos estão vinculados ao Contrato nº 950001298107, no valor de R\$ 2.783,77, parcelado em 36 vezes de R\$ 451,48 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), totalizando R\$ 16.253,28 (...)* e que os descontos são lançados diretamente em sua aposentadoria.

Asseverou que, além desse contrato de empréstimo que não reconhece, identificou duas transações (PIX) realizadas no dia 10/12/2024, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 600,00, além de gastos relacionados a cartão de crédito emitido de forma fraudulenta.

Citada, a instituição financeira defendeu a regularidade das contratações, juntando cópias de comprovante de transferência (fls. 155), *log* da contratação (fls. 157) e extratos bancários da autora (fls. 158/199).

Adentrando ao mérito, a i. Magistrada sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu **pela inexistência da relação jurídica e pela caracterização do dano moral.**

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença, **nestes pontos**, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

*Trata-se de ação de indenização por dano moral movida, sustentando a parte autora que houve negligência da ré que não teve o cuidado necessário para celebrar o contrato.*

*Afirma que não fez qualquer solicitação para a celebração do contrato e que não reconhece os descontos realizados no seu benefício previdenciário.*

*Após analisar a prova produzida, em especial, os documentos juntados com a petição inicial e defesa, não foi possível confirmar a efetiva contratação.*

*O réu não apresentou documentos para confirmar o vínculo.*

*Não juntou aos autos o contrato que deu origem aos descontos.*

*Apresentou cópias de algumas faturas, mas uma vez, sem que estivessem acompanhadas do instrumento contratual devidamente assinado pela autora como seria necessário para comprovar o vínculo jurídico e a legitimidade dos descontos.*

*A validade da contratação apenas seria reconhecida em caso de comprovação inequívoca da ciência da parte autora a respeito da celebração do contrato e do empréstimo concedido.*

*As falhas são evidentes e permitem o reconhecimento da nulidade do procedimento adotado.*

*Houve negligência na celebração do contrato que não chegou a ser formalmente confirmado, sendo procedente o pedido formulado para a sua anulação, reconhecimento da inexigibilidade do débito e devolução dos valores indevidamente debitados do benefício previdenciário da autora.*

*A concorrência nesta área é grande o que faz com que procurem oferecer diversos serviços com o intuito de captar o maior número de clientes possível.*

*Estes serviços prestados pelas instituições financeiras envolvem riscos, sobretudo nas grandes cidades, impondo-se o*

*investimento em segurança, tendo em vista que o grande número de furtos e outros golpes que são aplicados.*

*No caso das instituições financeiras, a celebração de contratos para a concessão de crédito está entre as atividades principais, motivo pelo qual devem desenvolver mecanismos para evitar a ocorrência de fraudes.*

*Se isto não for possível, acabam respondendo pelas falhas cometidas e danos que foram causados aos consumidores ou a outras pessoas que tenham sido atingidas no exercício da sua atividade profissional, tal como ocorreu no caso em discussão.*

*O réu é responsável pelo incidente em razão do risco da atividade por ele exercida.*

(...)

*Desta concepção surge, com base na teoria do risco, o dever de indenizar que estará configurado sempre que o fato prejudicial for decorrência da atividade que é colocada à disposição do usuário, ou seja, responderá aquele que “por sua atividade ou profissão, expõe alguém a risco de sofrer um dano” (Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, pág. 270).*

*No caso das instituições financeiras, a celebração de contratos para a concessão de crédito está entre as atividades principais, motivo pelo qual devem desenvolver mecanismos para evitar a ocorrência de fraudes.*

(...)

*Os prejuízos devem ser indenizados, em razão do dissabor causado à parte ao ter ciência da utilização do seu nome, além da realização dos descontos realizados no seu benefício previdenciário.*

*Como bem salienta Carlos Alberto Bittar, “a caracterização do direito à reparação depende, no plano fático da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexa causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil”. (“Reparação civil por danos morais”, 2ª edição,*

*Revista dos Tribunais, pág. 127).*

*Se estiver comprovada a relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, não há outra solução a não ser a reparação, em uma tentativa de minimizar os prejuízos da vítima, compensando-a pelos sofrimentos e constrangimentos sofridos, caso não seja possível retornar ao estado anterior.*

*É devida a indenização pelos danos morais pelo dissabor causado ao autor por ter o seu nome vinculado a um contrato que não foi por ele celebrado, não prevalecendo a tese do réu a respeito da não comprovação dos prejuízos.*

*Em segundo lugar, valendo-nos mais uma vez da lição do professor Carlos Alberto Bittar “com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas”. Continua o referido autor sustentando que “a simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto”. (ob. cit. pág. 130).*

*Comprovada a culpa do réu, o dano e o nexo de causalidade, não há outra solução que não seja o acolhimento do pedido de indenização pelo dano moral, com base nos artigos 927 do Código Civil e artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.*

*Ainda que assim não fosse, a responsabilidade é objetiva e o dever de indenizar decorre do simples prejuízo causado.*

*Estabelecido o dever do réu em indenizar, resta estabelecer o valor.*

*Como não existem critérios estabelecidos em lei para o cálculo do dano moral, a solução será o arbitramento.*

*A indenização a título de danos morais deve ser fixada na quantia equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).*

*O valor será corrigido a partir da sentença e acrescido de juros de mora de mora, contados da citação.*

*Além da indenização pelos danos morais, o réu será condenado à devolução dos valores indevidamente debitados do benefício previdenciário da autora, o que será feito de forma simples e não em dobro.*

Cumprе acrescentar que, ainda que se admita a possibilidade da realização de diversas transações bancárias por meio eletrônico apenas com a utilização de senha pessoal, tal como transferência por PIX, é certo que a contratação de empréstimos pessoal e/ou consignado, além da adesão e saque com utilização de cartão de crédito consignado, sem que haja qualquer controle da instituição financeira, seja por um funcionário do banco, seja por meio de mecanismos tecnológicos de segurança, é indicativo da vulnerabilidade e da existência de sensível falha de segurança na prestação de serviço.

No caso em exame, verifica-se que os empréstimos foram contratados exclusivamente por meio da aposição de senha eletrônica, ou seja, os documentos apresentados pelo banco não indicam assinatura alguma, seja física, seja digital. Não há código *hash*, geolocalização, IP, terminal por meio qual teria a autora firmado a avença, biometria, nem qualquer outro dado que pudesse permitir minimamente concluir-se ter a apelante efetivamente celebrado os contratos. Não há nem sequer “código de autenticação” ou **identificação do dispositivo utilizado (se o mesmo habitualmente utilizado pela autora para realização de operações através do *Internet Banking*, conforme alegado na peça defensiva).**

Na realidade, os extratos relativos aos períodos anteriores à ocorrência da fraude (dezembro/2024), juntados a fls. 158/187, demonstram que a autora tinha o hábito de efetuar, mensalmente, o saque do valor integral de seu benefício previdenciário no dia do respectivo pagamento, ou seja, não há registros de transações via PIX ou de acesso à conta por meio de *Internet Banking*, circunstância que, certamente, poderia ter acionado algum mecanismo de segurança e/ou de detecção de fraude, o que reforça a ocorrência de falha na prestação de serviço.

Sobre o dever de segurança das instituições financeiras, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

12/9/2023, DJe de 15/9/2023, assentou que *o dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros independentemente de qualquer ato dos consumidores; que a instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto; e que como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.*

Nesse passo, **de rigor a declaração de inexigibilidade do contrato ora impugnado.**

**Quanto à forma de repetição do indébito, comporta reparo a r. sentença,** pois o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Como houve declaração de inexigibilidade dos empréstimos e, portanto, que houve cobrança de valores indevidos, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em*

*dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias” (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).*

Deste modo, como os descontos ocorreram a partir de **janeiro/2025** (fls. 190), a devolução deve ocorrer **em dobro**.

Cumprе ressaltar, todavia, que **somente é devida a restituição das parcelas debitadas mensalmente na conta bancária da autora**, oriundas do contrato ora declarado inexistente. Em outros termos, não é devida a restituição dos valores do mútuo (R\$ 2.500,00 e R\$ 600,00), tal como constou na r. sentença, vez que não pertenciam à autora.

Do mesmo modo, **não é devida a compensação de valores**, porquanto ficou demonstrado que eles não permaneceram em poder da autora. Tal circunstância reforça, inclusive, a caracterização do **dano moral**, já que restou inviabilizada a possibilidade de mitigação dos descontos, tendo a autora suportado **grave comprometimento de sua renda** por vários meses (cerca de um terço do valor de seu benefício previdenciário).

No que concerne ao *quantum* indenizatório, descabida a sua majoração ou diminuição, porquanto a quantia fixada (**R\$ 5.000,00**) se mostra razoável e proporcional, sem implicar enriquecimento sem causa da autora, de um lado, nem estimular a recalcitrância do réu, de outro, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.*

(...)

*8. No caso, está configurado o dano moral diante de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, comprometendo 45% da renda mensal da autora. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Apelação Cível nº 1010480-*

90.2024.8.26.0127, Rel. GILBERTO FRANCESCHINI, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), julgado em 11/02/2026).

Por fim, **corrijo, de ofício, a r. sentença quanto ao termo inicial dos juros moratórios**, que estabeleceu a data da citação tanto para o dano material quanto para o dano moral.

Isto porque, tratando-se de responsabilidade **extracontratual**, incide a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece que *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso*.

Neste sentido, pronunciou-se o C. STJ assentando que *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ. Aplicação da Súmula 54/STJ tanto para a indenização por danos materiais como para a por danos morais*. (REsp nº 1.479.864/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/03/2018).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ***Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa***". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei).

Desse modo, **quanto ao dano material**, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

E para o **dano moral**, os juros incidem segundo a SELIC, subtraído o IPCA (art. 406, § 1º, do CC), desde o evento danoso até a data do arbitramento, seguindo-se, a partir de então, pela SELIC em seu valor cheio.

Confira-se a ementa:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.***

*I. Caso em exame*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.*

*2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.*

*III. Razões de decidir*

*4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.*

***5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.***

*6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.*

***Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".*

*Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Ante o exposto, **voto por (i) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora** para determinar que a restituição dos valores descontados seja feita em dobro; **(ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu** para consignar que é devida somente a restituição das parcelas efetivamente debitadas na conta bancária da autora em decorrência do contrato ora declarado inexistente; e **(iii) CORRIGIR, de ofício**, os consectários legais da condenação, nos termos da fundamentação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora